

**UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ GOMES DE SÁ III

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA
CONDENAÇÃO**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

JOSÉ GOMES DE SÁ III

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA
CONDENAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Iamara Feitosa Furtado
Lucena

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

JOSÉ GOMES DE SÁ III

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA
CONDENAÇÃO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ
GOMES DE SÁ III

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Esp. Boaventura Filho

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

José Gomes de Sá III¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Os crimes de abuso sexual, em sua maioria, são cometidos na clandestinidade, sendo muito difícil a produção de provas além do depoimento da vítima, o qual assume papel fundamental para o processo. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar alguns dos meios de prova existentes no ordenamento penal brasileiro, identificando qual o valor da palavra da vítima em casos de abuso sexual, bem como a possibilidade do embasamento no depoimento da vítima de abuso sexual como a principal prova do crime para se alcançar uma sentença condenatória. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental.

Palavras Chave: Abuso Sexual. Palavra da Vítima. Condenação.

ABSTRACT

Most of the crimes of sexual abuse are committed in hiding, and it is very difficult to produce evidence in addition to the victim's testimony, which assumes a fundamental role in the process. Thus, this monograph has the general objective of analyzing some of the existing means of proof in the Brazilian criminal order, identifying the value of the victim's word in cases of sexual abuse, as well as the possibility of basing the testimony of the victim of sexual abuse as the main one. evidence of the crime in order to reach a condemnatory sentence. It is a qualitative research, carried out by means of a deductive method and a bibliographic and documentary technical procedure.

Keywords: Sexual abuse. Victim's Word. Conviction.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, são periódicas as notícias sobre abusos sexuais no Brasil, episódios que, na maioria das ocasiões, ocorrem no domínio familiar, ou seja, a maioria dos agressores pertencem ao ambiente de convívio das vítimas.

O abuso sexual pode acontecer de diversas maneiras, desde um ato libidinoso até a conjunção carnal. Existe ocasiões em que o criminoso aproveita-se do fato de ter certa influência sobre a vítima, podendo, até mesmo, proporcionar recompensas para convencê-la,

¹: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

entretanto, há casos em que a força física e a pressão psicológica forcem a vítima a concretizar o ato. (PRADO, 2011)

Esse crime é um dos mais condenados pela sociedade, sendo cometido na clandestinidade, quando o vulnerável não tem como resguardar-se ou pedir por socorro e, quando não denunciado prontamente, as provas do crime resumem-se tão somente ao relato da vítima, a qual, além da violação física que suporta, pode ampliar múltiplos distúrbios psicológicos, levando para o resto de sua vida as marcas do crime. (PRADO, 2011)

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral estudar determinados meios de prova existentes no ordenamento jurídico, identificando qual a importância da palavra da vítima em episódios de estupro de vulnerável e se é possível o fundamento de uma sentença condenatória no depoimento da vítima de abuso sexual como a principal prova do crime

O presente estudo é exploratório e descritivo, consistindo na revisão bibliográfica da literatura, referente à produção científica acerca da problemática do Estupro de vulnerável, disponíveis em bancos de dados online, onde a busca se dará nas bases Biblioteca Virtual, artigos de internet e livros e leis sobre o tema.

Percebe-se que nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima é uma das iniciais provas a serem obtidas, por isso é necessário dar atenção especial a ela, afinal, na maioria das vezes, os estupros de vulneráveis são cometidos na clandestinidade, sendo muito difícil a produção de outras provas de autoria e materialidade. No entanto, entende-se que a palavra da vítima deve ser bem ponderada, sendo de fundamental importância, tanto na fase investigatória quanto no processamento judicial. (ROST; VIEIRA, 2015)

Com a sociedade cada vez mais se atualizando, podemos notar o progresso de assuntos que há muito tempo provocam polêmica, como o sexo. Pois este sempre foi ajustado como um tabu, contudo, atualmente, já se tem uma abertura muito extensa sobre o tema, sendo já visto como discussões em círculos de conversas de jovens que o enfrentam com maior naturalidade.

Por outro lado, essa sexualização da sociedade vem ocasionando amplo impacto, tendo em vista que os jovens estão iniciando a sua vida sexual cada vez mais cedo e, com isso, os enigmas decorrentes da prática sexual, do mesmo modo, acontecem mais cedo, como as doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, abortos e também os abusos sexuais.

O estupro de vulnerável é um dos crimes mais reprovados pela sociedade e, por ele ocorrer de maneira obscura, longe de olhos de testemunhas ou onde o agressor usa de ciladas cruéis para que a vítima não denuncie o crime, na maior parte das ocorrências, a fundamental, senão a única prova é a própria vítima, a qual provê os primeiros elementos para a investigação

por meio de exames periciais que serão alcançados e pelo seu depoimento. (ROST; VIEIRA, 2015)

2 DO ESTUPRO

Estupro é um crime previsto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, onde é protegida a dignidade sexual da pessoa humana, baseando-se na dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal de 1988. O crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, caput). Entende-se por violência o emprego de força física e por ameaça a promessa da prática de um mal a alguém. Trata-se de um crime comum, onde indeterminadas pessoas podem cometer e para que uma ação seja considerada estupro é preciso que as ações acima sejam praticadas em conjunto com o não consentimento da vítima. Assim, não há falar-se em estupro quando a negativa não é sincera, ou se a vítima de início resistiu, mas, iniciada a conduta, consentiu o contato sexual.

Dessemelhante acontece nos estupros de vulneráveis, onde com ou sem o consentimento da vítima, o crime será o de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Quando a vítima do estupro é vulnerável, a pena é diferenciada, sendo ela de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Entendendo que a pena é maior, percebe-se que essa modalidade é ainda mais gravosa.

2.1 DA VULNERABILIDADE

O artigo 217-A, da Lei Penal estipula que para definir o crime de estupro de vulnerável, não depende do consentimento para agir, nem do fato de a vítima já ter tido relações sexuais.

Da mesma forma, a Súmula da Suprema Corte nº 593 reiterou que a prática da união física ou do desejo sexual é suficiente para constituir crime de estupro vulnerável, sem a necessidade de apuração de questões pessoais da vítima, como comportamento sexual, experiência, relacionamento com o agressor, ou o consentimento para o comportamento.

A jurisprudência do país foi decidida pelo Tribunal Superior e, de acordo com a Lei nº 12.015/2009, a presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta, independentemente do seu consentimento e da sua relação com o estuprador. Tendo em vista que os direitos das crianças e dos jovens são garantidos de forma especial, pois não têm conhecimento suficiente sobre os comportamentos típicos.

Há casos em que crianças são molestadas pelo mesmo agressor há muitos anos, e se considera que o ato de estupro é normal, e o fato de seus corpos serem usados só vem do amor e da paixão gerados pelo agressor. Dessa forma, os anos passam e às vezes, os infantes, privados de sua inocência, ficam com conceitos equivocados de amor, de relacionamento, de certo e errado.

Os bens legais protegidos pelo crime de estupro são a dignidade sexual da vítima e os crimes contra grupos vulneráveis. O Estado deve garantir o mínimo de sobrevivência de todos. Esta garantia não está apenas relacionada à saúde, educação e segurança, mas é importante cuidar do mínimo de dignidade que uma pessoa possa carregar consigo.

Embora seja correto dizer: “Meu corpo, minhas regras”, a Constituição Federal se sobrepõe à vontade pessoal de cada cidadão. A Carta Magna existe para proteger os direitos básicos, disponíveis e indisponíveis, e não podemos lidar com esses direitos. Este é um elemento chave para os defensores da teoria da vulnerabilidade absoluta.

2.2 DA PROVA

Quando ocorrem crimes contra a dignidade sexual, os requisitos punitivos do estado baseiam-se em investigações judiciais e na lei de processo penal do Ministério Público. Tendo em vista o princípio da presunção de inocência, com ações punitivas, surge a necessidade de coleta de provas - e no processo penal, o ônus da prova recai sobre o Ministério Público.

É justamente pela velocidade com que esses testes morrem que os problemas se tornam aparentes e, muitas vezes, não podem ser refeitos porque não há mais vestígios. Esta é uma oportunidade para enfatizar o caráter de curto prazo das provas em crimes sexuais e, portanto, devem ser produzidas durante a fase de investigação policial. A lei estipula que para crimes sexuais que deixem vestígios, o assunto do crime deve ser revisto. No entanto, como mencionado acima, a união física não é uma característica necessária do crime, o que torna difícil a possibilidade de infrações penais.

Em todos os casos, o judiciário encontrou grandes impasses, pois apenas a análise de dados subjetivos pode não ser capaz de descobrir o que realmente aconteceu. Isso porque, mesmo que a vítima esteja disposta a denunciar o agressor, suas palavras podem falhar porque ela está diretamente envolvida na situação. Além disso, mesmo quando a avaliação de um especialista está disponível, é impossível comprovar o dilema da discordância por meio de um laudo. A prova testemunhal geralmente pode substituir a ausência de perito, mas também é rara, pois o crime de estupro ocorre de forma reservada e não fornece suporte probatório.

A prova do crime de estupro de pessoa vulnerável é difícil de obter, e seu conteúdo é o mesmo da prova de estupro estipulada no artigo 213 da Lei Penal. No entanto, a intenção do legislador é punir o agente, independentemente de a vítima concordar com a ação.

Portanto, para realizar a prova da autoria do crime, quando possível, é necessário o exame de corpo de delito, e na sua falta, provas que possam substituí-lo, senão o réu é absolvido. Esse exame pode ser realizado por meio da presença de esperma, hímen rompido, doenças sexualmente transmissíveis ou outros fatos típicos do corpo da vítima. No entanto, STF julgou, no HC 74.246-SP, DJU 12-13-1996, p. 50165, que o fato de os laudos de união física e espermatozoide serem negativos não invalida a evidência de estupro, pois o fato típico pode ser feito sem o acasalamento vaginal completo ou mesmo ejaculação.

Outro ponto que vale a pena ressaltar é a volatilidade desse método de prova, pois o adiamento prejudicará a prova, pois tende a desaparecer - o que pode até impedir o reexame das violações do corpus.

Após o ato sexual (relação sexual forçada), por rejeição e aversão, a vítima se desinfetava antes de fazer a denúncia, eliminando quaisquer vestígios de análises que poderiam ter sido feitas para analisar o DNA do sêmen. No caso de vítimas vulneráveis, a garantia é ainda pior, pois enquanto o conhecimento profissional causar mais danos à vítima, estará isento, pois a dignidade sexual da vítima será novamente violada.

O artigo 167 da Lei de Processo Penal estipula que “se os fatos do crime não puderem ser verificados e os vestígios desaparecerem, pode-se complementá-lo com provas”.

2.3 O VALOR DE PROVA DA PALAVRA DA VÍTIMA

Normalmente, as palavras das vítimas têm relativo valor probatório (*juris tantum*) e devem ser aceitas com reservas. No entanto, nas ofensas sexuais, o termo é particularmente importante porque este tipo de crime é normalmente praticado em segredo, sem a presença de testemunhas e, como foi estudado, nem sempre inclui uma revisão dos fatos do crime. De um ponto de vista metafórico, isso significa que quanto mais outras evidências faltarem, mais valiosas serão as palavras da vítima.

Acontece que se as palavras da vítima são persuasivas e ditas de forma coerente, então o seu depoimento pode ser suficiente como sentença condenatória, como entendeu Gonçalves:

Em suma, desde que não haja uma razão específica para questionar seu depoimento, o estuprador só pode ser condenado com base em palavras e na confissão da vítima. Presume-se que esta frase seja verdadeira, mas é relativa. (GONÇALVES, apud Lenza, 2013, p. 543).

Ao analisar a prova testemunhal, o juiz deve apontar sua opinião para duas perspectivas diferentes: a) a consistência e legitimidade do testemunho, b) a autoridade do autor do lema (no sentido de credibilidade geral).

A coerência e a legitimidade são compatíveis com os demais elementos de condenação contidos no processo de julgamento, ou seja, o depoimento deve ser compatível com os resultados de outros métodos probatórios.

A credibilidade relativa está no vício de poder falar as palavras da vítima, seja um agressor que a vítima conhece e mora perto de sua casa ou de sua residência, como é o caso do pai e do padrasto; grau de relacionamento entre eles, e as vítimas muitas vezes mantêm um certo grau de obediência e aludem ao autor.

Esses fatores fazem com que as partes sofram silenciosamente por muito tempo, ao invés de delatar o autor, por medo. O apoio da vítima neste processo é essencial, incluindo permitir que ela admita que foi realmente estuprada.

No entanto, percebendo que suas palavras são probatórias, os agentes maliciosos podem denunciar casos de estupro e atribuir o crime a uma pessoa específica sem verificação real, como defender o caso de perda da virgindade ou não aceitar o filho da mãe em relação a outras pessoas, acusando seu parceiro de estuprá-los.

Pessoas vulneráveis são facilmente manipuladas, podem dizer o que um terceiro interessado lhes pede que digam e nem sempre têm clareza sobre o que está acontecendo; fazem afirmações falsas porque, em geral, tendem a falar com os outros reconciliar e concordar com as opiniões de outros.

Quimérico seria imaginar que, dado que as vítimas estão diretamente envolvidas no crime e sua intimidade é violada, não haverá interferência neste nível, razão pela qual podem ser oprimidas por emoções perturbadoras em seu processo psicológico, como raiva, medo, mentiras, erros, alucinações de ideias, desejo de vingança e esperança de ganho financeiro.

Data venia, o foco não se desloca mais para o vício contido nas palavras da vítima, mas no caso em que o depoimento da vítima não pode ser coletado, seja porque ela permanece em silêncio ou porque tem que se lembrar dos fatos para evitar mais sofrimento ou trata-se de crianças ou pessoas com deficiência intelectual. Também é considerado silêncio causado por ameaças, ou simplesmente por sua pouca experiência, ao invés de fazê-los perceber que são realmente vítimas de crimes sexuais.

Em todos os casos, o judiciário está em um grande impasse, porque apenas os fatos subjetivos podem não ser capazes de descobrir o que realmente aconteceu. Portanto, “pela

certeza exigida para a condenação, aceitar apenas as palavras da vítima pode ser tão perigoso quanto a confissão do réu” (NUCCI, 2010, p. 915) e, na dúvida, isento.

Na grande maioria dos casos, o abuso sexual é perpetrado por alguém que parece normal e preenche uma lista de conhecidos da vítima, especialmente se a vítima estiver em um estado de vulnerabilidade. Fato indiscutível é que a questão da prova sempre existirá, pois os crimes sexuais continuarão ocorrendo em sigilo, abrangendo apenas as vítimas e perpetradores no momento do crime.

Portanto, dadas as circunstâncias do crime, é quase impossível confirmar a autoria do crime. No entanto, desde que o judiciário e o legislativo estejam cientes da seriedade do problema e prestem mais atenção a ele, a injustiça pode ser atenuada.

O legislador pode mais uma vez modificar o conceito dos tipos de crimes de estupro e atos sexuais, pois o estupro exige um contato físico mais próximo e quase sempre deixa evidências - mesmo frágeis. Recomenda-se definir o primeiro tipo como “o ato de praticar, mediante violência ou grave ameaça, relação sexual através da conjunção carnal ou coito anal” Desta forma, provar que o estupro só terá maiores dificuldades no constrangimento.

Nesse sentido, outros comportamentos sexuais (quase nenhuma evidência sobrando) formarão novos crimes, como beijos de fornicação, e sua punição é menor que a estipulada no art. Art. 213 do Código Penal vigente, pois essas evidências são mais difíceis de produzir.

De acordo com as observações feitas, à luz das circunstâncias acima expostas, em muitos casos, a coleta de provas consiste inteiramente em provas orais, sendo óbvio que, desde que as provas sejam credíveis e plenamente analisadas, bastam para fundamentar a condenação.

Mudando a direção, especialmente para casos de estupro vulneráveis, a solução mais eficaz já existe, a prova psicológica. Acontece que isso exige do Judiciário a melhor capacitação de seus representantes para que se preparem para essa situação, sendo quase impossível um psicólogo que atenda ao país e goze de fé pública na delegacia.

Tornar-se dono da verdade absoluta não é um teste psicológico, mas orientar o judiciário a acompanhar sua análise técnica com outros testes para aproximar a verdade da realidade.

2.4 LINGUAGEM CORPORAL COMO MEIO DE DETECTAR AS FALSAS MEMÓRIAS

Este estudo não pretende apontar de forma simples que o réu deve ser sempre absolvido, mas que deve ser condenado apenas quando houver provas contra o réu, mas sim provar na recepção o quão delicada é a coleta de provas do réu, e as necessidades indispensáveis. Entrevistas realizadas em tribunal para melhorar as habilidades.

Por meio desta análise, buscaremos demonstrar a importância da psicologia jurídica na condução e coleta de provas testemunhais, não apenas de acordo com o disposto no “Testemunho Sem Preconceito”, pois este também possui vícios. No entanto, ele fornece menos danos possíveis de uma forma mais abrangente.

Conforme mencionado anteriormente, o processo penal deve ser estruturado de forma a proporcionar segurança a todas as pessoas envolvidas (familiares, vítimas, réus, advogados, promotores e magistrados), e a interferência na memória é para encontrar e comprovar ações ilegais que geralmente ocorrem durante a ocultação, que não deixarão rastros.

Portanto, hoje em dia, um estudo abrangente e detalhado do conjunto de enunciados probatórios é imprescindível para utilizá-los corretamente sem causar maiores injustiças.

Muitas mudanças ocorreram na coleta de provas no Processo Penal ao longo dos séculos. Mudanças recentes (habilidades orais e retóricas) proporcionaram discussões importantes para o desenvolvimento do direito processual. No entanto, ainda não é enfatizado na doutrina brasileira.

Com o tempo, além da atenção aos depoimentos das testemunhas no processo penal, as pessoas perceberam que existem outras situações que precisam ser atendidas. Uma é coletar evidências de prova, porque esta é a mais propensa a ocorrer "fraude". Também enfatiza a importância da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abusos sexuais, pois podem ser facilmente manipulados e podem mudar todo o fato.

Portanto, a audiência fez algumas alterações, e essas alterações serão retiradas das narrativas dessas pessoas. Por exemplo, em São Paulo, foi criado um projeto de atendimento não violento às vítimas para crianças e adolescentes (2011), e em Curitiba, foi iniciado um pedido de "audição traumática", mas ambos têm suas origens desde 2003. O “testemunho inofensivo” procedimento implementado desde então. Foi julgado na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (Porto Alegre-RS) e foi enquadrado na Lei nº 35/2007.

O objetivo principal é realizar a audiência fora do âmbito judicial, e o objetivo é promover as crianças a revelarem os fatos para que a ocorrência de abuso sexual possa ser revelada sem sentimento interior ou vergonha.

As consultas são realizadas por profissionais especializados que utilizam sistemas de áudio e vídeo para que outras partes do processo possam fazer perguntas a crianças e adolescentes sem se sentirem constrangidos. Todo esse trabalho deve ser gravado, transcrito e, em seguida, anexado ao arquivo do caso para evitar uma nova audiência. Todo o processo é a sugestão de coletar o testemunho da criança de forma não destrutiva, não invasiva, não machucando de novo.

Depois de analisar as visões e contradições de depoimento, Leila Brito e Daniella Parente (2012) concluíram: “É impossível garantir que com a ajuda do DSD (Depoimento Sem Dano) a criança não seja mais prejudicada”. Porque ela já pode chegar na audiência revitimizada de vários modos e permanecer sendo após a sua oitiva, com isso, recomenda-se que se tenha uma maior reflexão sobre a Lei nº 35/2007, que se implantou no Brasil.

A revitimização afeta o pensamento das crianças e acrescenta detalhes peculiares, fazendo com que essa doutrina (família e populistas) seja chamada de Síndrome de Alienação Parental (SAP), mas no direito penal, além da desagregação familiar, também pode levar à condenação dos pais, de acordo com ensinamentos das professoras Daniella Parente e Leila Brito.

Para que o DSD alcance melhores resultados, alguns operadores jurídicos acreditam que psicólogos ou assistentes sociais deveriam conduzir questionamentos infantis porque eles são mais capazes de responder às situações do que os técnicos judiciais.

Para a família, o principal objetivo do depoimento é a condenação do arguido, nem sempre este é um facto, mas sim a intenção de infligir dor e castigo à outra parte.

Portanto, como os peritos judiciais coletam depoimentos para a produção de provas, psicólogos e assistentes sociais procuram ajudar as crianças a evitar essa situação, por isso devem se adaptar não apenas ao testemunho não destrutivo, mas a todo o processo de coleta de depoimentos. O trauma sofrido em decorrência da agressão põe a privacidade de lado.

Portanto, os profissionais que atuam nesses casos específicos devem estar preparados para verificar se a criança é objeto de disputa e alvo de falsa memória, se está mentindo ou dizendo a verdade.

Atualmente, um dos problemas mais comuns em processos criminais é que é necessário que o magistrado tome decisões com base apenas no depoimento.

A narração é o meio de prova mais utilizado em processos penais, devendo o juiz desempenhar esta difícil tarefa como garante da eficácia do sistema de garantia constitucional. Esse recurso requer um cuidado redobrado, pois ao analisar cada narrativa anexada ao processo, ela sempre buscará minimizar o sofrimento dos envolvidos no caso.

Como todos sabemos, o juiz não tem a liberdade de tomar decisões absolutas, simplesmente porque valoriza mais umas provas do que as demais em sua consciência, pelo contrário, pela análise e raciocínio das provas contidas no expediente é que o juiz deve constituir este julgamento subjetivo. O raciocínio é baseado em crenças, baseadas em evidências confiáveis, o que é diferente do que acontece em um processo que é especificamente confirmado por narrativas.

Vale ressaltar que as narrativas podem manipular a verdade dos fatos, pois os enunciados só explicam parte dos fatos, já que é impossível reconstruir todos os fatos.

Portanto, é necessário aprofundar o estudo das falsas memórias no processo penal, pois, diante da morosidade do processo, as memórias podem começar a sofrer interferências factuais inconsistentes com os fatos em questão. Além da dificuldade dos juízes em distinguir narrativas, alguns narradores utilizam a memória visual, ou seja, utilizam imagens gravadas no subconsciente para descrever fatos, e os fatos podem ter sido manipulados ou não pela memória, o que traz incerteza ao narrador. Isso dificulta ao magistrado distinguir entre a utilidade e a inutilidade do processo, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, pois ambas as partes costumam ter um viés em sua narrativa.

Como as falsas memórias e os procedimentos criminais são muito importantes para reconstruir comportamentos ilegais, cada vez mais se fazem pesquisas sobre eles, pois o objetivo é reconstruir fatos do registro criminal por meio da memória das partes.

Assim como na psicologia, o direito processual penal também passou a envolver pesquisas relacionadas à memória, pois desempenha um papel importante na reconstrução das infrações penais, ou seja, é reconstruído por meio da parte do programa de memória. Os fatos descritos no registro criminal.

Na psicologia, existem muitas discussões sobre o conteúdo da memória. No entanto, Salo Carvalho (2008) relatou de forma simples e pontual: “A memória é o que fica quando esquecemos. Sem esquecer, não há memória”. O resto da memória ou fatos são armazenados em fragmentos, e ao tentar recuperá-los, apenas alguns fragmentos são contados e, com base nesses fragmentos, o evento inicial é parcialmente reconstruído.

Pesquisas em neurologia mostraram que a memória pode sofrer mudanças entre a aquisição dos fatos e sua consolidação na memória humana. Verificou-se também que as mudanças na absorção de informações dependem diretamente da exposição das pessoas a fatores externos e internos.

Por um lado, se lembrar de fatos é a chave para expor qualquer delito, então descobrimos que também pode ser considerado a principal causa de injustiça, porque a memória humana é frágil, mas é de natureza dinâmica, porque pode esquecer rapidamente ou gradualmente eventos importantes e até distorcer o passado de maneiras surpreendentes.

No processo de preservação da memória, o cérebro humano pode modificar a realidade e fundir ou esquecer fatos e / ou detalhes. Também deve ser enfatizado que o cérebro humano tende a resolver problemas com mais facilidade e a resolver a situação que causa a maior emoção (para melhor ou para pior) em um período mais longo de tempo. Portanto, quando a

pessoa a ser ouvida é vítima de um crime, ela pode se lembrar melhor da situação emocional do que enfrentar os detalhes do incidente. “O mais importante no processo é esquecer com precisão o conteúdo a ser denunciado”. Ou seja, detalhes técnicos e "sem poluição" (DI GESU, 2010)

Portanto, os responsáveis pela aplicação da lei devem estar cientes de que as vítimas, especialmente as testemunhas (que raramente sentem as mesmas "emoções" das vítimas) nunca se lembrarão de todos os detalhes dos fatos, e quando se lembrarem de "um rosto ou cena, nenhuma reprodução exata pode ser obtido, mas uma explicação pode ser obtida, ou seja, uma versão recém-reconstruída da imagem original "

Ou seja, quanto maior o tempo entre a ocorrência do evento e a narração (vítima ou testemunha), maior será a mudança na memória dessas pessoas. Portanto, recomenda-se que seja realizada uma audiência o mais rápido possível para questionar essas pessoas, de forma a evitar "poluição" da realidade.

Embora as audiências das partes devam ser conduzidas em tempo hábil, é impossível especificar um prazo razoável para as audiências, mas o fato é que quanto menor o tempo, maior a confiabilidade da narrativa. Porque "quanto menos chances de esquecimento, menor a possibilidade de influência externa".

Ao falar sobre falsas memórias, também é importante esquecer certas coisas por dois motivos: primeiro, porque liberta os seres humanos de suas próprias memórias e ressentimentos; segundo, porque abre o caminho para "completar o" Estas são as possibilidades do esquecimento.

Essa é a principal questão a ser discutida hoje, porque a verdade buscada no processo é duvidosa, porque grosso modo, sem o auxílio do direito, da tecnologia, da psicologia bem treinada e aplicada, torna-se “difícil de medir até então”. Não é um fato nem uma explicação.

Porém, deve-se considerar o quanto a emoção vai interferir na fusão dos fatos, ou quanto é a causa do segmento esquecido. A memória usa dois sistemas para processar: texto e essência. A memória essencial é extensa e "armazena apenas informações que representam o significado da experiência geral". Embora a memória de texto codifique fatos e informações de forma precisa, ou seja, os detalhes são registrados e armazenados na forma de eventos, portanto, são mais susceptíveis de serem esquecidos ou facilmente perturbados. Eles diferem em conteúdo e detalhes factuais. (ALVES, 2007)

Portanto, ao buscar os fatos da experiência do narrador, a pessoa (testemunha ou vítima) deve "fazer uma viagem espiritual no tempo e reviver a experiência", ser capaz de ocultar ou modificar os fatos, ou simplesmente narrar os fatos por ela descritos. Por esse motivo, não se

pode dizer que a narrativa autoconfiante, detalhada e emocionalmente rica seja na verdade uma explicação dos fatos, pois esses pequenos detalhes podem simplesmente ser combinados sem o conhecimento do interlocutor.

Foi a partir dessas constatações que surgiram as primeiras pesquisas sobre falsa memória, principalmente para distinguir as mais diversas narrativas oferecidas em juízo. É importante notar que as falsas memórias referem-se a eventos que nunca aconteceram ou fragmentos de narração que não correspondem à realidade. Isso porque os fatos (voluntária ou involuntariamente) as incorporam à história contada, e os fatos devem ser diferenciados das mentiras, mesmo que sejam “inerentes ao comportamento humano e permeiem as relações sociais”.

Portanto, é importante destacar que, na maioria dos casos, a condenação por agressão indecente pode ser feita de forma errada e com base no depoimento (de crianças), que é alvo de recomendações e serve para armazenar fatos não factuais. Não se pretende afirmar que a audição da criança é desnecessária ou infrutífera, pelo contrário, deve ser continuada, porque a linguagem da criança continua a ser imprescindível para a recolha de provas no processo penal, mesmo que seja, em muitos casos, a única prova que pode ser produzida, entretanto, eles e outras partes do processo devem ser impedidos de serem danificados por procedimentos irregulares e falsos testemunhos.

2.5 EXPOSED A INTERNET: ENTRE O ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS E O LICHAMENTO VIRTUAL

Nos últimos anos, quem visita o Twitter e as redes sociais com frequência pode estar acostumado a ler uma palavra muito comum: *exposed*. Há cada vez mais relatos expondo crimes ou maus comportamentos de figuras públicas e pessoas comuns, e eles estão se tornando cada vez mais graves.

Na Internet, esse método de expor os dados de uma pessoa é chamado de *Exposto* e sempre foi para machucar alguém. Em alguns casos, pode ser uma “justiça” muito remota, expondo aqueles que supostamente cometeram um crime e se vestiram com o manto da impunidade.

O que conhecemos como “chantagem sexual”, “estupro virtual” e “vingança pornográfica”, passamos a ter “*exposed*”, nas palavras do professor Ivan de Oliveira (*apud* Grego), que significa: Exposição de pessoas ou de certos fatos como forma de condenação

utilizando as redes sociais colocam as vítimas em perigo novamente, porque podem ser acusadas de tentar assassinar a reputação de alguém por falta de evidências. Neste caso, atribuindo o crime à vítima de exposição (difamação), esta pode ser ou não da vítima. Afinal, a intenção criminosa é o comportamento mais excluído socialmente, o que também prova que a escolha dessa abordagem é razoável. (GREGO, 2012)

Não só para lidar com crimes sexuais, mas também para lidar com crimes cibernéticos - no estado do Piauí, um homem foi preso por usar informações pessoais da rede social Facebook para obter fotos nuas de sua ex-namorada, mais tarde, ele pediu que ela se masturbasse em sua câmera de computador enquanto ele assistia, e vazasse as fotos para os amigos e familiares da vítima.

A julgar este caso, o comportamento do agressor comete crime de estupro, conforme estipulado no artigo 213 da Legislação penal: a vítima é forçada a realizar comportamentos de desejo sexual e atinge o resultado desejado com ameaças graves.

Portanto, mesmo que o agressor não mantenha contato físico com a vítima, de forma correta, o estupro também é caracterizado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como todos sabem, as palavras da vítima são muito importantes para o desfecho de todo o processo, especialmente nos crimes sexuais. Ocorre que nem sempre seus depoimentos se baseiam na autenticidade: em alguns casos, pela ânsia de encerrar o processo ou mesmo de encontrar soluções para as vítimas e a sociedade, o juiz acaba condenando o arguido que não tinha depoimento.

O objetivo deste estudo não é reduzir a relevância das palavras das vítimas de determinados crimes sexuais, nem excluir a culpa do criminoso, mas sim salientar que é necessário fazer a condenação com base em outras provas, além do depoimento da vítima. Deve-se ter cuidado para não analisar o comportamento do ofendido, conforme estipulado no art. 59 da Lei Penal e fazer a comparação de sua declaração com outras provas.

Ao analisar as palavras das vítimas, devem ser apresentados os requisitos de consistência e autenticidade para que as vítimas não sejam viciadas.

O magistrado deve analisar cuidadosamente o passado do autor e da vítima. Observar a vítima na esfera social e psicológica é essencial.

Na esfera social, é necessário verificar a história pessoal, bem como seu comportamento social e atividades de trabalho. No campo da psicologia, seu estado emocional e a firmeza de seu testemunho devem ser analisados.

Finalmente, o juiz fará uma análise completa de todos esses elementos para verificar se eles são consistentes com outros elementos de prova. Da mesma forma, os princípios orientadores de nosso sistema jurídico, como o Princípio da Inocência e o Acordo de Dubai, não devem ser ignorados, e sua aplicação também deve estar condicionada a crimes sexuais.

Este trabalho tenta fazer com que os intérpretes jurídicos entendam a realidade da aplicação das normas do direito penal em crimes sexuais. Isso mostra que as palavras da vítima nem sempre são totalmente verdadeiras. Encontramos alguns casos em que as pessoas são acusadas e até mesmo condenadas injustamente por esses crimes.

É importante notar que acusações simples podem destruir irrevogavelmente a vida de uma pessoa inocente. Pessoas acusadas de cometer crimes sexuais encontrarão dificuldades em suas carreiras porque a possibilidade de conseguir um emprego é quase zero, até mesmo seus relacionamentos pessoais serão afetados, tanto com companheiros, quanto com sua própria família e sociedade, tornando-se pessoas tratadas com indiferença e vistas aos olhos de muitos, como doentes, que não podem viver em comunhão.

A pesquisa visou enfatizar o tema do uso dos depoimentos das vítimas como prova exclusiva para condenações e julgamentos criminais, bem como os possíveis riscos e consequências de condenações injustas. Portanto, de acordo com esta pesquisa, as palavras da vítima devem ser extraídas, pois as evidências isoladas de um crime sexual não são suficientes para fundamentar uma condenação, devendo ser utilizadas com outros tipos de evidências.

Após superar todos os aspectos do crime discutidos até o momento, destaca-se que o principal problema deste trabalho é concluir o crime de estupro de grupos vulneráveis sem nenhum contato físico entre o agressor e a vítima.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico - metodológicas, 2007.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial.** Revista da AJURIS/Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. V. 34, n 105. pp. 265-285. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquisição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia e sociedade, 2012.

CARVALHO, Salo. Memória e esquecimento nas práticas punitivas. In: Criminologia e Sistema Jurídicos Penais Contemporâneos. Ruth máfia Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPURCRS, 2008.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial – Volume III. São Paulo: Impetus, 9ª ed., 2012.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. Revista Consultor Jurídico, 07/09/2014. PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial – Art 121 a 249. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza, et al. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009** (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 902, p. 395-422, dez. 2010

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**, art. 121 a 249. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROST, M.; VIEIRA, M. S. Convenções de Gênero e Violência Sexual: A cultura do estupro no ciberespaço. Revista Contemporânea Comunicação e Cultura, v. 13, n. 2, p. 261-276, maio-ago/2015